



PROCESSO Nº 0604182023-7 - e-processo nº 2023.000098385-1

ACÓRDÃO Nº 554/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Advogado: Sr.º JATYR DA SILVA GOMES NETO, inscrito na OAB/SP sob o nº 353.614

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CÍNTIA MACÊDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. RETENÇÃO A MENOR. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDA. DESOBEDEIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENALIDADE EXIGIDA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O contribuinte substituto tributário é considerado o responsável direto pela retenção e recolhimento do imposto, de acordo com a legislação de regência da matéria, nas operações que destinam veículos novos a este estado, sendo submetido ao regramento normativo do Decreto nº 37.004/2016. “In casu”, evidenciou-se recolhimento do ICMS-ST a menor em razão da utilização indevida da redução da base de cálculo, em desacordo com as normas estabelecidas no citado Decreto.

- Alegações da recorrente foram ineficazes para desconstituir a acusação inserta na inicial.
- Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, e reformar, de ofício, a sentença monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00000581/2023-11, lavrado em 16/3/2023, contra a empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., inscrição estadual nº 16.901.438-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 210.046,81 (duzentos e dez mil, quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 120.026,75 (cento e vinte mil, vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência ao art. 395, c/c o art. 397, II, e art. 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e arts. 2º e 3º do Decreto nº 37.004/2016, e R\$ 90.020,06 (noventa mil, vinte reais e seis centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “g”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 30.006,69 (trinta mil, seis reais e sessenta e nove centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0604182023-7- e-processo nº 2023.000098385-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Advogado: Sr.º JATYR DA SILVA GOMES NETO, inscrito na OAB/SP sob o nº 353.614

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CÍNTIA MACÊDO PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. RETENÇÃO A MENOR. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDA. DESOBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENALIDADE EXIGIDA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O contribuinte substituto tributário é considerado o responsável direto pela retenção e recolhimento do imposto, de acordo com a legislação de regência da matéria, nas operações que destinam veículos novos a este estado, sendo submetido ao regramento normativo do Decreto nº 37.004/2016. “In casu”, evidenciou-se recolhimento do ICMS-ST a menor em razão da utilização indevida da redução da base de cálculo, em desacordo com as normas estabelecidas no citado Decreto.

- Alegações da recorrente foram ineficazes para desconstituir a acusação inserta na inicial.
- Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000581/2023-11, lavrado em 16/3/2023, em desfavor da empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.901.438-0, no qual consta a seguinte acusação:



0208 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

Nota Explicativa:

EXERCÍCIO 2018 - O SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS-ST POR TER VENDIDO MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM O IMPOSTO RETIDO A MENOR EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO ST REDUZIDA, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA RESULTOU EM 12%, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 2º E ART. 3º DO DECRETO 37.004/2016. (VIDE DEMONSTRATIVO ANEXO).

INFRAÇÃO DESCUMPRIU O ART. 2º E ART. 3º DO DECRETO 37.004/2016.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 395, c/c o, Art. 397, II, e, Art. 399 todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "g", da Lei n.6.379/96.
Período: julho a dezembro de 2018.	

Em decorrência do fato acima, a representante fazendária constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 240.053,50, sendo R\$ 120.026,75 de ICMS, e R\$ 120.026,75 a título de multa por infração.

Demonstrativo Fiscal instrui os autos às fls. 4-5.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 31/3/2023, a atuada apresentou reclamação tempestiva, em 28/4/2023, conforme e-mail dirigido ao setor de protocolo desta Secretaria, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 7-32:

- que deve ser excluída a responsabilidade solidária do SR. ANTÔNIO ROBERTO CORTES e a MAN FINANCE AND HOLDING SARL, pois o auto de infração é omissivo quanto ao enquadramento legal que autorizaria a suposta responsabilização;

- que o artigo indicado como infringente não se relaciona com a descrição do suposto fato delituoso, pois a base legal para a exigência fiscal foram os artigos 2º e 3º do Decreto nº 37.004/2016, que são genéricos e não esclarecem a infração;



- defende que de acordo com o art. 1º do Decreto nº 37.004/2016, a base de cálculo do ICMS ficou reduzida de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% nas operações com veículos automotores novos do seu anexo I, já o art. 2º prevê que nas operações com veículos automotores novos relacionados no anexo II do referido Decreto, quando destinados a estabelecimentos revendedores de veículos localizados na Paraíba, adotar-se-á a alíquota interna de 18%, por sua vez o art. 3º prevê que a Secretaria de Estado da Receita poderá adotar o Regime Especial de Tributação de ICMS para estabelecimento revendedor de veículos localizados neste Estado, mediante celebração de Termo de Acordo, nas operações de entrada de veículos automotores novos relacionados no Anexo II do Decreto nº 37.004/2016;

- que na descrição da infração não indica o que levou a Fiscalização entender que a redução da base de cálculo prevista no art. 1º do Decreto nº 37.004/2016 não poderia ser utilizada pela Autuada, tampouco se a destinatária dos veículos não seria beneficiária do Termo de Acordo previsto no Decreto nº 37.004/2016;

- que no demonstrativo não mostra como foi apurada a base de cálculo do ICMS-ST exigido, afrontando o princípio da ampla defesa;

- que todas as condicionantes para fruição do benefício da carga tributária em 12% foram obedecidas (art. 1º do Decreto nº 37.004/2016), seja porque o destinatário das mercadorias (“Gama Diesel Ltda.”) possui termo de acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba que não fixa quaisquer condições para a concessionária, refletindo apenas que o destinatário seja revendedor de veículos mencionados no Anexo II do Decreto nº 37.004/2016, situações que na época das operações se encontravam presentes, já que as próprias Notas Fiscais e a convenção de marcas atestam tais situações, a autuação deve ser cancelada;

- que os estabelecimentos destinatários são revendedores de veículos automotores mencionados no Anexo II do Decreto nº 37.004/2016, e na época das operações autuadas já se encontravam presentes, o que significaria dizer que a aplicação dos benefícios concedidos em tais Termos de Acordo poderia ser estendida ao período autuado sem nenhuma restrição temporal;

- que as condições se encontravam presentes quando da realização das operações autuadas (julho a dezembro de 2018), uma vez que não restam quaisquer dúvidas que os estabelecimentos destinatários exerciam e exercem a atividade de revenda de veículos, conforme atestam as próprias informações disponíveis no sítio da SEFAZ/PB;

- a autuada finaliza requerendo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, e, no mérito, a sua improcedência.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 344 a 355, proferindo a seguinte ementa:

NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. INDICAÇÃO DO NOME DOS
SÓCIOS COMO RESPONSÁVEIS/INTERESSADOS. LEGALIDADE.



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

O auto de infração atende aos requisitos formais exigidos em lei, não havendo vícios capazes de ensejar a sua nulidade.

A manutenção dos sócios no rol de responsáveis/interessados tem o intuito de que posteriormente a Fazenda Pública possa proceder a análise da responsabilidade tributária.

Constatado que o contribuinte recolheu a menor o valor devido referente ao ICMS Substituição Tributária por ter utilizado redução de base de cálculo em desacordo com o disposto no Art. 2º e Art. 3º do Decreto nº 37.004/2016.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 11/12/2023, fl. 357, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, em 09/01/2024, fl. 534, em que constam os mesmos argumentos apresentados na Reclamação, reforçando, em síntese, os seguintes pontos:

- preliminarmente, requer a nulidade do feito fiscal, pois, alega ilegítima a eleição dos responsáveis solidários indicados na peça vestibular, que não haveria correlação lógica entre a descrição da infração e a sua capitulação legal, caracterizando afronta ao princípio da ampla defesa, e que não teria sido demonstrada a apuração da base de cálculo, ferindo o art. 142 do CTN;

- no mérito, alega que todas as condicionantes para fruição do benefício da carga tributária em 12% foram obedecidas (art. 1º do Decreto nº 37.004/2016), seja porque o destinatário das mercadorias (“Gama Diesel Ltda.”) possui termo de acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, que não fixa quaisquer condições para a concessionária, refletindo apenas que o destinatário seja revendedor de veículos mencionados no Anexo II do Decreto nº 37.004/2016, situações que na época das operações se encontravam presentes;

- que a primeira instância manteve integralmente a autuação fiscal, por entender que a base de cálculo reduzida prevista no art. 1º do Decreto nº 37.004/2016 seria para operações com veículos listados no Anexo I, que não seria o caso das operações autuadas, de modo que seria aplicável alíquota interna sem nenhuma redução de base de cálculo;

- que os condicionantes à fruição do benefício da redução da carga tributária estariam presentes, e que o veículo comercializado estaria classificado no código NCM-SH relacionado no Anexo I do Decreto nº 37.004/2016, a exemplo do NCM 8704.21 que se refere ao “caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão - diesel ou semidiesel - de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas”;

- ressalta que os estabelecimentos da destinatária dos referidos veículos, “Gama Diesel Ltda.” (CNPJ nº 04.866.656/0001-42 e 04.866.656/0002-23), tem firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba os Termos de Acordo nºs 2022.000074



(Processo Eletrônico nº 2022.000074 2022.000108581-4) e 2022.000075 (Processo Eletrônico nº 2022.000108566-1), permitindo que nas operações a esse Estado e destinados a “Gama Diesel Ltda.”, haja redução da base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária em 33,33% em operações interestaduais oriundas de estabelecimento industrial fabricante localizado em Estado da região Sudeste (alínea “a” do inciso I da Cláusula primeira, resultando em uma carga tributária de 12%);

- argumenta que na época das operações autuadas, as condições do benefício já se encontravam presentes, já que as próprias Notas Fiscais autuadas e o Contrato de Concessão e Uso de Marca (doc. 04 de sua Impugnação) atestam tais situações, o que significa dizer que a aplicação dos benefícios concedidos em tais Termos de Acordo poderia ser estendida ao período autuado sem nenhuma restrição temporal;

- pelas razões expostas solicita a improcedência da autuação.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelos representantes da empresa autuada por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000581/2023-11, lavrado em 16/3/2023, contra a empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, cuja razão social à época dos fatos geradores era MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., que visa a exigir crédito tributário decorrente de recolhimento a menor do ICMS – Substituição Tributária, decorrente da redução indevida da base de cálculo nas operações de vendas para o Estado da Paraíba, em desacordo com os artigos 2º e 3º do Decreto nº 37.004/2016.

Da tempestividade

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/2013.

Da exclusão dos responsáveis/interessados.

Quanto à exclusão da responsabilidade dos sócios da empresa autuada na peça acusatória, solicitado pelo representante do sujeito passivo tanto na Impugnação



quanto no recurso voluntário, não vejo nos autos nenhuma indicação destes como Responsáveis Solidários pelo crédito tributário lançado, neste momento processual.

Assim como textualizado na sentença monocrática, os sócios-administradores foram indicados como **responsáveis interessados**, e assim devem ser mantidos. Entendo que na peça acusatória há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o *quantum debeatur* apurado.

Vale salientar que, em linhas gerais, havendo trânsito em julgado de decisão condenatória do contribuinte, não impede a identificação dos sócios-administradores ou prepostos na Certidão de Dívida Ativa, para viabilização do redirecionamento da execução fiscal, **nas hipóteses de comprovação de irregularidades constantes no art. 135 do CTN, ou dos sócios, nos termos do artigo 134, VII, do CTN.**

Sobre a matéria, peço vênia para reproduzir um fragmento do Acórdão nº 466/2018, da lavra da ilustre Cons.^a Gílvia Dantas Macedo que, de forma precisa, resume o posicionamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba a respeito do tema. Vejamos:

“Em verdade, a inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular, e tomadas as providências cabíveis. Ademais, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra do dispositivo citado.”

Portanto, tais indicações não motivam nulidade do Auto de Infração, pretendida pela recorrente, de forma que rejeito o pedido de exclusão dos sócios como responsáveis/interessados constantes na peça acusatória.

Das preliminares de nulidade.

Dentre as motivações do pedido de nulidade, alega a recorrente que não haveria correlação lógica entre a descrição da infração e a sua capitulação legal, e que não teria sido demonstrada a apuração da base de cálculo, ferindo o art. 142 do CTN, caracterizando afronta ao princípio da ampla defesa.

Afirmação esta que não se confirma na análise dos autos, pois a autuação se deu por recolhimento a menor do ICMS-ST, por parte do sujeito passivo por substituição, nos termos do art. 395, c/c o, art. 397, II, e, art. 399 todos do RICMS-PB, que trata da matéria, conforme citação adiante na análise de mérito, em razão da utilização indevida da base de cálculo, em desacordo com as disposições dos arts. 2º e 3º do Decreto 37.004/2016. Tudo conforme a descrição da infração, verificando-se a perfeita subsunção dos fatos à norma posta na peça acusatória.



Quanto a apuração da base de cálculo utilizada nos cálculos do ICMS-ST devido, verifica-se no demonstrativo fiscal às fls. 4 – 5 dos autos, a descrição de todas as notas fiscais denunciadas, com seus respectivos dados, como data da emissão, inscrição do destinatário, NCM das mercadorias, valores, ICMS destacado, alíquota, base de cálculo do ICMS-ST (base reduzida), e os valores do ICMS-ST calculados pela fiscalização, com a aplicação da alíquota interna sobre o preço sugerido do produto e deduzido do ICMS destacado, e os valores do ICMS-ST devidos, subtraídos do ICMS-ST recolhido pelo contribuinte. Tudo detalhado no citado demonstrativo.

Portanto, a fiscalização demonstrou sim a forma de apuração do ICMS-ST cobrado na inicial, com condições suficientes para que a empresa realizasse a defesa que entendesse necessária, como assim o fez por ocasião dos dois momentos processuais, com a apresentação da impugnação e do recurso voluntário, não havendo qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Assim, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, ofertou a ora recorrente oportunidade para o exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo, observando-se os requisitos indispensáveis a constituição e desenvolvimento válido do processo nos termos do art. 142 do CTN, e não incluindo em nenhum caso de nulidade previsto nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Do mérito.

A denúncia em foco se refere a operações interestaduais de vendas à empresa GAMA DIESEL LTDA., realizadas no período de julho a dezembro de 2018, por meio das notas fiscais constantes no demonstrativo fiscal às fls. 4 – 5, sendo dados como infringidos os arts. 395 e 397, II, e art. 399 do RICMS/PB, por contrariar os arts. 2º e 3º do Decreto 37.004/2016, que dispõe sobre a redução de base do ICMS nas operações com veículos automotores novos. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionados ou não;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

(...)



Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

(...)

II - nas operações interestaduais, o imposto retido será recolhido em qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, ou, na falta deste, em qualquer banco localizado na praça do remetente, a crédito da conta nº 201.329-0, do Banco do Brasil, Agência 1618-7, João Pessoa, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, observado o seguinte:

(...)

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

II - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Receita;

b) nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;

c) nas prestações de serviços de transporte com retenção, realizadas por contribuintes inscritos no CCICMS;

III – REVOGADO

IV - nas operações com cimento será observado o seguinte:

a) se internas com retenção, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

b) se interestaduais:

1. com retenção, no prazo previsto em legislação específica;

2. sem retenção, no prazo estabelecido neste Regulamento;

V - relativamente a fato gerador ocorrido antes da entrada da mercadoria ou do serviço prestado ao sujeito passivo por substituição até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada;

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

DECRETO Nº 37.004/2016

Art. 1º Nas operações com veículos automotores novos classificados nos códigos da NCM-SH relacionados no Anexo I deste Decreto, a base de cálculo fica reduzida, até 31 de dezembro de 2032, sem prejuízo do disposto no § 5º da cláusula décima do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária resulte num percentual de 12% (doze por cento).



§ 1º A redução prevista neste artigo aplica-se somente às operações com os veículos mencionados no “caput” cuja entrada no estabelecimento revendedor localizado neste Estado decorra de:

- I - operação interestadual oriunda de estabelecimento industrial fabricante;
- II - operação de importação do exterior realizada pelo próprio estabelecimento revendedor;
- III - operação interna.

§ 2º Na aquisição interestadual de veículo automotor novo relacionado no Anexo I deste Decreto adquirido de:

I - estabelecimento industrial fabricante e destinado a contribuinte do imposto, inclusive transportador autônomo, para integrar o seu ativo imobilizado, a base de cálculo para fins de cobrança do imposto correspondente ao diferencial de alíquota fica reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda a 12% (doze por cento);

II - Centro de Distribuição e destinado a contribuinte do imposto, inclusive transportador autônomo, para integrar o seu ativo imobilizado, para efeito da cobrança do diferencial de alíquota adotar-se-á alíquota interna de ICMS de 18% (dezoito por cento);

III - Centro de Distribuição ou importado por outro estabelecimento revendedor poderá ser dado o mesmo tratamento previsto no art. 3º deste Decreto quando destinado a estabelecimento revendedor de veículos localizado neste Estado.

Art. 2º Nas operações com veículos automotores novos classificados nos códigos da NCM-SH relacionados no Anexo II deste Decreto, quando destinados a estabelecimento revendedor de veículos localizado neste Estado, adotar-se-á alíquota interna de ICMS de 18% (dezoito por cento).

Parágrafo único. A alíquota interna prevista no “caput” deste artigo será adotada, também, na aquisição interestadual de veículo automotor novo relacionado no Anexo II deste Decreto, destinado a contribuinte do imposto, inclusive transportador autônomo, para integrar o seu ativo imobilizado, para efeito da cobrança do diferencial de alíquota.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Receita poderá adotar Regime Especial de Tributação de ICMS para estabelecimento revendedor de veículos localizado neste Estado, mediante celebração de Termo de Acordo, nas operações de entrada de veículos automotores novos classificados nos códigos da NCM-SH relacionados no Anexo II deste Decreto.

§ 1º Após a celebração do Termo de Acordo a que se refere o “caput” deste artigo, a Secretaria de Estado da Receita encaminhará ao sujeito passivo por substituição relação nominando os contribuintes substituídos optantes e a data de início da fruição do benefício.

§ 2º Na nota fiscal de saída de veículo, emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária, destinada ao Estado da Paraíba, deverá constar, além dos requisitos legais, a seguinte expressão: “Imposto destacado e recolhido nos termos do Decreto nº 37.004/2016”.

Repetindo os elementos de defesa examinados pela instância “a quo”, o contribuinte assevera que as operações possuíam todos os condicionantes para a fruição da redução da base de cálculo previstas no artigo 1º do Decreto nº 37.004/16, de modo



que a carga tributária resultasse em 12%. Além disso, que a empresa destinatária possuía Termo de Acordo com o Estado da Paraíba, retirando condicionantes, refletindo apenas que o destinatário seja revendedor de veículos mencionados no Anexo II do Decreto nº 37.004/2016 para que pudesse usufruir do benefício fiscal.

Pois bem. No caso em apreço, conforme as normas do art. 1º e do art. 3º, do Decreto nº 37.004/2016, supracitadas, para o contribuinte se beneficiar da aludida redução da base de cálculo, necessariamente as operações teriam que ser realizadas com veículos listados no Anexo I do referido Decreto. Vejamos:

ANEXO I

<i>Relação de códigos de veículos – NCM-SH</i>	
CCÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
88701.20.00	TRATORES RODOVIÁRIOS PARA SEMI-REBOQUES
88702.10.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, IGUAL OU SUPERIOR A 9m3.
88704.21	CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL) DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS Exceção: Caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 TON
88704.22	CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL) DE PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 5 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS
88704.23	CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), DE PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 20 TONELADAS
88704.31	CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA), DE



	PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS Exceção: Caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 TON
88704.32	VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA), DE PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 5 TONELADAS
88706.00.10	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DA POSIÇÃO 8702
88706.00.90	CHASSIS COM MOTOR PARA CAMINHÕES

No caso dos autos, não se trata de mercadorias contemplada no Anexo I, e sim especificamente no Anexo II, enquadrando-se perfeitamente nos ditames do art. 2º do Decreto nº 37.004/2016, visto acima, não dando direito ao desejado benefício. Os veículos vendidos da autuada para a empresa Gama Diesel Ltda, estão classificados na NCM/SH nº 8704.21.10, que se refere a “ **Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas**”. Vejamos:

ANEXO II

Relação de códigos de veículos – NCM-SH

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
2.0	25.002.00	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm ³
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular



5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , exceto carro celular
6.0	25.006.00	8703.23.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro funerário
12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário
13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário
14.0	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
15.0	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
16.0	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
17.0	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas



18.0	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassi e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
19.0	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
20.0	25.020.00	8704.31.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
21.0	25.021.00	8704.31.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

Como exemplo para ilustrar a informação supra, segue abaixo um *print* de uma das notas fiscais denunciadas (Nfe nº 430431) no demonstrativo fiscal, às fls. 4-5:



MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE RUA VOLKSWAGEN, 100 - P INDUSTRIAL - RESENDE - RJ 27537803		Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 430431-5											
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA A COMERCIANTE			DATA DE ACESSO DA NF+ CONSULTA DE AUTENTICAÇÃO NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 33-1812-06.020.318/0005-44-55-005-000.430.431-158.222.445-0										
INSCRIÇÃO ESTADUAL 85586181	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 06.020.318/0005-44	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 333180179369639 19/12/2018 10:17:17										
DESTINATÁRIO REMETENTE													
NOME/RAZÃO SOCIAL GAMA DIESEL LTDA.		CNPJ/CPF 04.866.656/0001-42		DATA DA EMISSÃO 2018-12-19 10:13:37									
ENDEREÇO AV.ASSIS CHATEAUBRIAND,1971, 1971		BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL		CEP 58411450									
MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE	FONE/FAX (83)33154515	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 161355935		HORA SAÍDA								
FATURA													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 105.110,18	VALOR ICMS 7.357,72	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 108.313,72	VALOR ICMS ST 11.055,61	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 110.600,94									
VALOR FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 227,43	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	IPÍ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 121.883,98								
TRANSPORTADOR/VOLUMES													
RAZÃO SOCIAL DESTINATARIO		FRETE POR CONTA 1	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO	UF								
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL								
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO								
COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CBT	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V.TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPÍ	AUX. KM	AUX. IPÍ
TE8VP1	CHASSI MOTOR CABINE VWEXPRE3	87042110	670	6403	UN	1,00	108.381,85	108.381,85	102.882,38	7.208,77		7,00	
TE8VP1=108381,86 PAB= 1384,03 ZAA= 854,88													
PAB	PACOTE AR CONDICIONADO	87042110	670	6403	UN	1,00	1.384,03	1.384,03	1.316,31	82,07		7,00	
TE8VP1=108381,86 PAB= 1384,03 ZAA= 854,88													
ZAA	PACOTE TREND	87042110	670	6403	UN	1,00	854,88	854,88	812,61	68,88		7,00	
TE8VP1=108381,86 PAB= 1384,03 ZAA= 854,88													
CÁLCULO DO ISSQN													
INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO ISSQN		VALOR ISSQN							
DADOS ADICIONAIS													
INFORMAÇÕES ADICIONAIS						343381135333154520 MG E1PAB PACOTE AR CONDICIONADO 1.384,03 1.384,03 7,00 ZAA PACOTE TREND 854,96 854,96 VOLKSWAGEN REDE 0148050000 0999 04 0004724 1981010 103 83643TERRESTRE REAL 55 581001.03.2019 03-DIESEL -BASE DE CÁLCULO DO ICMS SOBRE OPERAÇÃO ; PROPRIA REDUZIDA EM 5,1595 % ; NOS TERMOS DO CONVENIO ICMS 133/02 -PV -							

Portanto, para as operações autuadas, que são com mercadorias constantes do Anexo II, não cabe a redução de base de cálculo de que trata o art. 1º, já que só é aplicável para os veículos constantes no Anexo I do Decreto 37.004/2016, supracitado.

Quanto a afirmação de que a empresa destinatária das mercadorias possuía Termo de Acordo com Estado da Paraíba, no sentido de que o benefício fiscal em pauta pudesse ser estendido também aos veículos constantes no Anexo II, acima citado, não prospera para os fatos geradores ora em questão.

Os Termos de Acordo apresentados nos autos, nº 2022.000074 e nº 2022.000075, às fls. 320 a 331, firmados com as empresas destinatárias, produziram seus efeitos a partir de 1º/5/2022, conforme pactuado em suas Cláusulas Terceira, não podendo ser aplicados aos fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2018, como é o caso dos autos.



As alegações da recorrente de que as condições do benefício dado no Termo de Acordo já se encontrava presente na época dos fatos geradores, e que poderia ser estendida ao período autuado sem nenhuma restrição temporal, é ineficaz ao seu propósito, pois as condições estabelecidas no aludido Termo de Acordo só produziu seus efeitos a partir de 1º/5/2022, não podendo este retroagir a fatos pretéritos sem dispositivo legal que autorize, em detrimento das pretensões do sujeito passivo.

Da redução da penalidade.

Por fim, fato relevante deve ser considerado por este Julgador. A Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado na autuação ora em questão, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação.

No caso em tela, trata-se de ato pretérito não definitivamente julgado, devendo, portanto, ser aplicado às infrações insertas na inicial em conformidade com o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, que autoriza a aplicação retroativa de sanções mais benéficas para os fatos ora em análise, em respeito ao Princípio da Legalidade e da Retroatividade da Lei Mais Benéfica. Senão vejamos:

Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (g.n.)

Lei nº 12.788/23

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V - de 75% (cem por cento):”; (g.n.)

Após a análise acima abordada, deve sofrer reparo o crédito tributário veiculado quanto à sanção aplicada, em harmonia ao Princípio da Legalidade, devendo a multa proposta na inicial de 100%, ser corrigida para 75%, ficando este constituído, após a correção, de acordo com o quadro resumo abaixo apresentado:



INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA 75% ¹	TOTAL
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)	01/07/2018	31/07/2018	18.322,45	13.741,84	32.064,29
	01/08/2018	31/08/2018	18.411,96	13.808,97	32.220,93
	01/09/2018	30/09/2018	27.617,93	20.713,45	48.331,38
	01/10/2018	31/10/2018	18.411,96	13.808,97	32.220,93
	01/11/2018	30/11/2018	18.760,96	14.070,72	32.831,68
	01/12/2018	31/12/2018	18.501,49	13.876,12	32.377,61
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			120.026,75	90.020,06	210.046,81

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e reformar, de ofício, a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000581/2023-11, lavrado em 16/3/2023, contra a empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., inscrição estadual nº 16.901.438-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 210.046,81 (duzentos e dez mil, quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 120.026,75 (cento e vinte mil, vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência ao art. 395, c/c o art. 397, II, e art. 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e arts. 2º e 3º do Decreto nº 37.004/2016, e R\$ 90.020,06 (noventa mil, vinte reais e seis centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “g”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 30.006,69 (trinta mil, seis reais e sessenta e nove centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

¹ Lei nº 6.379/96.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;